Zimbra **alexandre.cordeiro@proderj.rj.gov.br**

Impugnação ao Edital nº PE- RP 001/2021 - Processo Licitatório: SEI-150016/000512/2021

De : Prisicila Andrade <priscila@kolke.com.br> qui, 10 de fev de 2022 14:56

Assunto : Impugnação ao Edital nº PE- RP 001/2021 - Processo Licitatório: SEI-150016/000512/2021 7 anexos

Para : cdl@proderj.rj.gov.br

Prezada Comissão de Licitação,

A Kolke do Brasil Importação e Exportação Ltda, vem por meio deste apresentar sua impugnação ao Edital supra.

Haja vista seu interesse em participar do pregão supramencionado, para os quais esperamos que sejam apreciados e deferidos.

Atenciosamente,

Priscila Andrade
Advogada

Rua Visconde de Inhauma, 134
Conj. 814 / RJ CEP: 20091007

(21) 2491-0656
priscila@kolke.com.br
Skype: cid.fac524d622b8bc61

- **Impugnação Kolke x Proderj.pdf** 745 KB
- **Procução Elvis _Nova.pdf** 283 KB
- **Kolke - JUCEES - 18ª Alteração Contratual.pdf** 1 MB

Kolke
Connect your Style

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KOLKE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária com sede na Cidade de Vila Velha/ES, na Rua Construtor Sebastião Soares de Souza, nº 40, sala 104, bairro Praia da Costa, CEP 29.101-350, inscrita no CNPJ sob nº. 06.028.932/0001-29, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32.201.097.458, em sessão de 28.04.2020, neste ato representada nos termos do seu contrato social, por si e por sua filial, nomeia e constitui como seu bastante procurador:

OUTORGADO: SR. ELVIS FRANCISCO LEÃO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº. 6063782996 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº. 959.351.260-87**,** domiciliado a Rua Visconde de Inhaúma nº134, cj. 718, Centro, CEP 20.091-007, Rio de Janeiro/RJ.

A quem confere **PODERES** para representá-la isoladamente em quaisquer concorrências pública e/ou privadas, presenciais ou eletrônicas, tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive para receber intimações, assinar e apresentar em nome da Outorgante declarações, atestados e propostas, retirar editais ou cartas-convites, apresentar documentos, formular verbalmente novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, bem como assinar atos administrativos e impugnações, prestar todos os esclarecimentos solicitados, representar os interesses perante quaisquer entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Distrital, Municipal, podendo, em fim praticar todos e quaisquer atos necessários pertinentes ao certame em nome da Outorgante, podendo **inclusive substabelecer está em outrem**, com ou sem reservas ficando ratificados todos os atos anteriormente praticados.

Este instrumento revoga os mandatos outorgados anteriormente e permanecerá válido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de sua assinatura.

TABELIÃO DE NOTAS

Rio de Janeiro 23 de Agosto de 2021.

Kolke do Brasil Ltda.
Sócio Diretor: MIGUEL STEINER FARBER
CPF: 841.817.610-53

2º Tabelião de Notas de São Paulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Rego Freitas, 133 - República - São Paulo-SP-CEP 01220-010 | (11) 3357-8844 - 2cartorio.com.br
AA416099

Reconheço por semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR ECONOMICO de:
MIGUEL STEINER FARBER
Sao Paulo, 13/09/2021. Em test. _____ da Verdade.
Luciane da Silva Oliveira - ESCREVENTE
Valor: R$ 6,75. Selos(s): 1051AB173119

TABELIÃO DE NOTAS
República Federativa do Brasil
SÃO PAULO-SP
LUCIANE DA SILVA OLIVEIRA
SUBSTITUTA
TABELIÃO

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
112722
FIRMA 1
S11051AB0173119

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 06.028.932/0001-29
NIRE 32201097458
18ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM CONSOLIDAÇÃO

---

1) **EFICART SOCIEDAD ANÔNIMA**, sociedade comercial uruguaia, constituída sob as leis da República Oriental do Uruguai, com sede na cidade de Montevidéu, na Rua Brandzen n° 1961**,** 1° andar, conj. 102, CNPJ n° 05.448.541/0001-09, neste ato representada por seu procurador MIGUEL STEINER FARBER, uruguaio, casado, maior, comerciante, com residência permanente no Brasil, domiciliado na Rua Osório Tuyuty de Oliveira Freitas nº 120, casa 01, bairro Três Figueiras, CEP 91330-090, Porto Alegre/RS, com Carteira de Identidade RNE nº V407421-Z expedida pela Delegacia da Policia Federal de Porto Alegre e CPF nº 841.817.610-53 e

2) **DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA,** pessoa jurídica de Direito privado**,** com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Viena, nº 160, bairro São Geraldo, CEP 90240-020, inscrita no CNPJ nº 01.863.881/0001-37 e NIRE 43203527335, neste ato representada por seu sócio administrador MIGUEL STEINER FARBER, acima qualificado.

Os sócios detentores do Capital Social da **KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, estabelecida na cidade de Vila Velha/ES, Rua Construtor Sebastião Soares de Souza, nº 40, sala 104, Ed. Infinity Center, Praia da Costa, 29.101-350, registrada na Junta Comercial da Estado do Espírito Santo sob nº 32201097458 em 10/12/2003, inscrita no CNPJ sob nº 06.028.932/0001-29, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social conforme cláusulas e condições seguintes:

I – ABERTURA DE FILIAL

Cláusula 1ª - Os sócios decidem, neste ato, abrir a Filial I, com sede na Rua Visconde de Inhauma, nº 134 – Grupo 814 - Centro - Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20.091-007.

Parágrafo único: A filial ora constituída, girará pelo capital social da matriz e exercerá as mesmas atividades econômicas da matriz.

II. PREVALÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 2ª - Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato Social e Alterações inalteradas pelo presente instrumento.
Cláusula 3ª - Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidá-lo, consoante segue:

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 06.028.932/0001-29
NIRE 32201097458
18ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM CONSOLIDAÇÃO

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ n° 06.028.932/0001-29
NIRE 32201097458
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1) **EFICART SOCIEDAD ANÔNIMA**, sociedade comercial uruguaia, constituída sob as leis da República Oriental do Uruguai, com sede na cidade de Montevidéu, na Rua Brandzen n° 1961**,** 1° andar, conj. 102, CNPJ n° 05.448.541/0001-09, neste ato representada por seu procurador MIGUEL STEINER FARBER, uruguaio, casado, maior, comerciante, com residência permanente no Brasil, domiciliado na Rua Osório Tuyuty de Oliveira Freitas nº 120, casa 01, bairro Três Figueiras, CEP 91330-090, Porto Alegre/RS, com Carteira de Identidade RNE nº V407421-Z expedida pela Delegacia da Policia Federal de Porto Alegre e CPF nº 841.817.610-53 e

2) **DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA,** pessoa jurídica de Direito privado**,** com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Viena, nº 160, bairro São Geraldo, CEP 90240-020, inscrita no CNPJ nº 01.863.881/0001-37 e NIRE 43203527335, neste ato, representada por seu sócio administrador MIGUEL STEINER FARBER, acima qualificado.

Denominação (nome empresarial)

Cláusula 01 – A sociedade empresária, caracterizada como sociedade limitada, possui a denominação social de **"KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**

Parágrafo Único – A sociedade empresária, utilizará como nome fantasia a nomeclatura **"KOLKE",** para os devidos fins legais.

Sede, Foro e Filiais

Clásusula 02 – A sociedade tem sede na cidade de Vila Velha/ES, Rua Construtor Sebastião Soares de Souza, nº 40, sala 104, Ed. Infinity Center, Praia da Costa, 29.101-350, ficando eleito o foro da comarca de Vitória/ES, para a resolução das demandas emergentes do presente instrumento.

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 06.028.932/0001-29
NIRE 32201097458
18ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM CONSOLIDAÇÃO

---

§ 1° - A sociedade tem a(s) seguinte(s) filial(is):

Filial I, com sede na Rua Visconde de Inhauma, nº 134 – Grupo 814 - Centro - Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20.091-007.

§ 2° - Por deliberação da Diretoria, a sociedade poderá abrir, encerrar ou transferir filiais e outros estabelecimentos em todo o território nacional ou no exterior, devendo o ato deliberativo ser levado a registro no Registro Público das Empresas Mercantis.

Objeto Social

Cláusula 03 - O objeto social da sociedade é:

i. A importação e a exportação de: comércio atacadista de equipamentos de informática (CNAE 46.51-6/01); comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (CNAE 46.47-8/01), comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 46.52-4/00), comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (CNAE 46.49-4/01), comércio atacadista de suprimentos para informática (CNAE 46.51-6/02), comércio varejista de artigos de papelaria (CNAE 47.61-0/03), comércio varejista de móveis (CNAE 47.54-7-01) o comércio varejista especializado de eletrodomésticos equipamentos de áudio e vídeo (CNAE 47.53-9/00);
ii. Serviço de consultoria e assessoria empresarial - comércio exterior (CNAE 7020-4/00);
iii. Locação de máquinas e equipamentos para escritório (CNAE 7733-1/00);
iv. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
v. Consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00)
vi. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 6201-5/01)
vii. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 6202-3/00);
viii. Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00);
ix. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00);

x. Atividades de apoio à gestão de saúde (CNAE 8660-7/00);
xi. Locação de mão de obra temporária (CNAE 7820-5/00);
xii. Atividades de teleatendimento (CNAE 8220-2/00);
xiii. Serviços de entrega rápida (CNAE 5320-2/02);

§ 1° - A Filial I exerce as mesmas atividades econômicas da matriz.

§ 2° - A critério da diretoria, mediante autorização escrita de todos os sócios, a sociedade poderá participar de outras sociedades, empresárias ou não, independente do tipo jurídico que venham a adotar, tenham objetos congéneres ou não.

Prazo de Duração

Cláusula 04 - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Capital Social

Cláusula 05 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 1.630.463,00 (um milhão seiscentos e trinta mil quatrocentos e sessenta e três reais), dividido em 1.630.463 (um milhão seiscentos e trinta mil quatrocentos e sessenta e três) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre sócios conforme segue:

SÓCIO	%	QUOTAS	R$
EFICART SOCIEDED ANONIMA	97,24%	1.585.516	R$ 1.585.516,00
DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA	2,76%	44.947	R$ 44.947,00
TOTAL	100,00%	1.630.463	R$ 1.630.463,00

§ 1° - Em caso de aumento de capital, deliberado em assembléia ou reunião de sócios, pelos sócios que detenham no mínimo ¾ (três quartos) do capital social, todos os sócios terão preferência para subscrição pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. A realização será feita nos prazos deliberados pela assembléia ou reunião de sócios.

§ 2° - A(s) filial(is) gira(m) pelo capital social da matriz.

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 06.028.932/0001-29
NIRE 32201097458
18ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM CONSOLIDAÇÃO

Responsabilidade Limitada

Cláusula 06 - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Administração

Cláusula 07 - A administração e a representação da sociedade será exercida, em conjunto ou isoladamente, por no mínimo um Administrador e no máximo dois Administradores, pessoas físicas, sócios ou não, residentes no Brasil, cujos cargos terão a designação de Diretores, designados pelos sócios que representem a maioria do capital social, e que terão amplos poderes para o desempenho das suas funções e dispensados de prestar caução.

§ 1° - Os Diretores estão impedidos de, em nome da sociedade, prestar avais, fianças, endossos, abonos e outros atos de mero favor, salvo em favor de sociedades controladas, controladoras, coligadas, ligadas ou interligadas.

§ 2° - Compete aos Diretores, em conjunto, as deliberações acerca do andamento dos negócios sociais.

§ 3º - Os Diretores, em conjunto ou separadamente, poderão nomear procuradores e prepostos, devendo os poderes serem estabelecidos no instrumento de mandato. O mandato dos procuradores *ad negotia* terão prazo limitado até o dia 31 de dezembro do ano em curso. O mandato dos procuradores *ad juditia* poderá ser outorgado por tempo indeterminado.

§ 4º - A sociedade poderá se fazer representar em juízo por preposto (s) especificamente designado (s) por um dos Diretores, por tempo determinado ou indeterminado, para esse fim e/ou para prestar depoimento.

§ 5° - Os sócios que representam a maioria do capital social poderão, a seu exclusivo critério, limitar ou ampliar os poderes dos administradores, alterando as cláusulas deste contrato social.

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 06.028.932/0001-29
NIRE 32201097458
18ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM CONSOLIDAÇÃO

Cláusula 08 - O sócio que representa a maioria do capital social designa, neste Contrato Social, sem prazo de mandato determinado, MIGUEL STEINER FARBER, já qualificado, no cargo de Diretor, para exercer os poderes de administração e representação.

Parágrafo Único - O Diretor designado no caput desta cláusula poderá ser destituido ou substituido a qualquer tempo, por deliberação dos sócios que detenham quotas representativas da maioria do capital social, reunidos em Reunião ou Asembléia de Sócios.

Remuneração da Administração

Cláusula 09 - Os administradores, no efetivo exercício das suas funções, terão direito a uma retirada mensal, a titulo de *pro labore*, que será determinada por sócios cuja soma do valor das quotas represente a maioria do capital social, reunidos na forma deste Contrato Social.

§ 1° - Os empregados da sociedade que eventualmente forem designados diretores não terão direito a *pro labore*, e receberão seus salários normais.

§ 2° - O administrador não empregado que venha a ser destituído das suas funções, por qualquer motivo, salvo justa causa, poderá ter direito à indenização a ser estabelecida entre as partes.

§ 3º - Anualmente, nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social, os sócios por consenso se reunirão para definir o valor total da indenização a ser paga ao administrador não empregado, conforme os critérios de que trata o § 2° anterior.

Exercício Social e Distribuição de Resultados

Cláusula 10 - O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaborados pela administração o inventário, o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e as demais demonstrações financeiras e contábeis determinadas em lei.

§ 1°- Os Administradores deverão colocar os documentos a que se refere o caput desta cláusula a disposição dos sócios, na sede social, no prazo mínimo de trinta dias que antecederem a realização da Reunião de Sócios (ordinária) que se realizará todos os anos.

§ 2° - Os sócios cuja soma do valor das quotas represente a maioria do capital social, reunidos na forma deste Contato Social, poderão deliberar pela distribuição total ou parcial do resultado líquido do exercício ou dos resultados acumulados, e que serão atribuídos a cada sócio na proporção da sua participação no capital social.

§ 3º - Os sócios, pela unanimidade dos reunidos na forma deste contrato social, poderão deliberar pela distribuição de resultados em proporção desigual a suas participações no capital social, elegendo os critérios que, por consenso, julgarem conveniente.

Reunião de Sócios

Cláusula 11 - Os sócios deverão reunir-se ordinariamente, uma vez a cada ano, e extraordinariamente sempre que os interesses sociais determinarem.

§ 1° - Os sócios deverão ser convocados mediante Edital de Convocação assinado por qualquer um dos diretores ou qualquer um dos sócios e entregues mediante contra-recibo, aviso de recebimento ou correspondência registrada que assegure a comprovação do seu recebimento, com antecedência mínima de oito dias da realização da reunião. O Edital de Convocação contará, necessariamente, a ordem do Dia relativa aos assuntos a serem tratados na Reunião de Sócios.

§ 2º - A Reunião de Sócios terá sempre lugar na sede social, em data e hora, determinados no Edital de Convocação e se instalará, em primeira ou em segunda convocação, com o *quorum* mínimo exigido em lei.

§ 3° - Salvo as hipóteses excetuadas em Lei e neste Contrato Social, as deliberações havidas nas Reuniões de Sócios serão sempre tomadas pelo sócios cuja soma do valor das quotas represente a maioria do capital social.

§ 4° - A Reunião de Sócios Ordinária deverá realizar-se nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômino.

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 06.028.932/0001-29
NIRE 32201097458
18ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM CONSOLIDAÇÃO

Assembléia de Sócios

Cláusula 12 - Os sócios poderão se reunir também em assembléia de sócios, devidamente convocada pelos administradores ou pelos sócios, se for o caso, devendo ser observadas as regras e formalidades previstas nos artigos 1.071 e seguintes do Código Civil.

Cessão de Quotas

Cláusula 13 - As quotas de capital são indivisíveis e sua oneração, cessão e transferência só poderá ser efetivada após a autorização dos sócios cuja soma das quotas representam a maioria do capital social. A todos os sócios, independente do percentual de participação, fica assegurado o direito de preferência para a aquisição das quotas eventualmente oferecidas a terceiros.

§1° - Caso um sócio deseje retirar-se da sociedade, este poderá fazê-lo a qualquer tempo, mediante prévia comunicação escrita, no prazo de 30 dias, à sociedade e aos sócios remanescentes. Neste caso, seus haveres serão apurados e pagos na forma da cláusula 14.

§ 2° - Caso não haja interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes em adquirir as quotas dos sócios retirantes nas condições previstas neste contrato social, especialmente nesta cláusula 14, o sócio retirante poderá transferir suas quotas a quem entender, conquanto o faça em idênticas condições às oferecidas à sociedade e aos demais sócios.

§ 3° - O direito de preferência dos demais sócios e da sociedade estatuídos nos §§ 1° e 2° acima decai no prazo de 30 dias contados do recebimento da comunicação escrita da oferta.

Morte, Falência, lnsolvência, Incapacidade ou Retirada

Cláusula 14 - Em caso de morte, falência, insolvência, incapacidade ou retirada de um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, continuando com o(s) remanescente(s), devendo ser admitidos na sociedade seus herdeiros ou sucessores.

§ 1° - Caso um desses herdeiros ou sucessores não deseje ingressar na sociedade ou não exista a aprovação dos demais sócios que representam a maioria do capital social, ou ainda na hipótese do § 1° da cláusula 13 serão apuradas seu capital e haveres, na forma dos §§ abaixo.

§ 2° - O valor a ser reembolsado ao sócio ou a quem de direito será calculado mediante a aplicação do percentual de participação no capital social sobre a soma do patrimônio liquido da sociedade, apurado em conformidade com balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, adicionado à multiplicação do lucro líquido deste exercício anterior por cinco.

§ 3° - Anualmente, nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social, os sócios se reunirão para definir, por consenso, o valor total da sociedade conforme os critérios de que trata o § 2° anterior.

§ 4º - Caso não exista consenso dos sócios na definição do valor a que se referem os §§ desta cláusula, os sócios e/ou seus herdeiros ou sucessores, se for o caso, deverão nomear em conjunto, uma empresa especializada para determinar este valor, consoante os critérios estabelecidos neste contrato.

§ 5° - O valor devido ao sócio, herdeiro ou sucessor será pago, à opção destes, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem qualquer atualização, ou em trinta e seis parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação da SELIC, acrescidos juros não cumulativos de 1% ao ano.

Transformação em Sociedade Anônima

Cláusula 15 - A transformação da Sociedade em sociedade anônima poderá ser efetuada a qualquer tempo, em assembléia ou reunião de sócios, pela deliberação dos sócios que representem mais de ¾ (três quartos) do capital social.

Regência Supletiva

Cláusula 16 - A sociedade rege-se pelas normas legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas.

Posse Dos Administradores

O administrador designado na Cláusula 08 deste contrato social toma posse neste ato.

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 06.028.932/0001-29
NIRE 32201097458
18ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM CONSOLIDAÇÃO

Outorga De Poderes De Representação No Brasil

A sócia **EFICART SOCIEDAD ANONIMA** delega a MIGUEL STEINER FARBER, já qualificado no preâmbulo deste contrato, poderes para receber notificaçoes e citações judiciais e extrajudiciais.

Declaração De Desimpedimento

O administrador e os sócios declaram que não estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a econômia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação.

E, por estarem justos e acertados, assinam este instrumento em via única, através de seus respectivos certificados digitais, para um só efeito e, em seguida, será levado para registro digital perante a Junta Comercial do Estado do Espirito Santo.

Vila Velha/ES, 02 de Abril de 2020.

EFICART SOCIEDAD ANONIMA
Miguel Steiner Farber (Procurador)

DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA
Miguel Steiner Farber

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa KOLKE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
84181761053	MIGUEL STEINER FARBER

**CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2020 10:28 SOB Nº 20200185527.
PROTOCOLO: 200185527 DE 25/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001667084. NIRE: 32201097458.
KOLKE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

JUCEES

**Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 28/04/2020
www.simplifica.es.gov.br**

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: SEI-150016/000512/2021
Edital nº PE- RP 001/2021

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 06.028.932/0001-29, com sede na Rua Construtor Sebastião Soares de Souza, nº 40, sala 104, Ed. Infinity Center, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-350, por seu representante abaixo assinado, vem respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 5º, inc. XXXIV, "a", da Carta Magna assegura o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, nesse passo, sendo norma geral de expressão maior, já estaria indubitavelmente garantido o acesso do impugnante, já que, nos moldes do mencionado artigo, "*a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder*".

Não obstante, a própria Constituição da República continua assistindo direito ao contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) sendo respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, ***"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes".***

Notadamente os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, também encontram insculpidos na Lei 8.666/93, no que tange tanto as impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos.

DO OBJETO

O Pregão Eletrônico n.º PE-RP 001/2021*, do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - Proderj* possui por objeto Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de outsourcing de equipamentos do tipo computadores -desktops, notebooks e monitores de vídeo, incluindo os serviços de entrega, garantia, manutenção, gerenciamento, seguro e logística reversa, pelo período de 12 - doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente o Termo de Referência, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, sendo microcomputadores, notebooks o somatório dos referidos itens em razão da quantidade gera um valor considerável e muitas empresas que tem interesse em participar ficam de fora, pois, a competitividade fica restrita aos participantes de grande porte, infringindo assim o art. 3º caput e 1º da Lei 8.666/93.

Tal separação do Objeto em Lotes distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para prestar o serviço, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório, manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lote global, a administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo a mantes a competitividade necessária à disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

> "Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes**. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)."[1]

Portanto, tem-se a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado as Súmula 247 do TCU que trata do parcelamento, ou seja, da divisão do objeto do certame licitatório:

> "**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não pode preço global, **nos editais das licitações** para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifamos).

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da CF).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do Instrumento Convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, oferecer condições comerciais mais vantajosas para o certame, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é dispiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um fornecedor poderá prestar o serviço em tela em tais moldes.

Tal exigência é excessiva principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado de tecnologia, existem várias empresas que conseguem prestar os mesmos serviços, com critérios de qualidade idênticos.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

> ***"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"***

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou

com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

> **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe relembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

> **"§ 1o - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."**

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do

> objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.' (grifos nossos)

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

> **"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contração única." (grifo nosso)**

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro" (in, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração).

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Posto isto, o presente processo licitatório deve ser reavaliado, para que o lote seja desmembrado, proporcionando uma maior participação de licitantes.

DA PARTE TÉNCNICA

O edital e seus anexos a todo momento em suas justificativas trazem o tema da redução de custos, melhores práticas de gestão do parque tecnológico e atualização do parque de microcomputadores e notebooks dos órgãos que compõem o Estado do Rio de Janeiro, para tanto, se faz necessários impugná-los justamente para que possam ser ofertados melhores lances, sem que se perca a qualidade tecnológica dos equipamentos a serem entregues aos órgãos aderentes.

Item 1. Monitor do Microcomputador tipo intermediário:

Deverá possuir certificação de segurança UL ou IEC60950 e ISO/IEC 61000 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional.

Por se tratar de uma certificação internacional os principais fabricantes de monitores obedecem a legislação vigente em seus processos de fabricação, mas não aplicam tal certificação em todos os seus produtos, inclusive os principais fabricantes de microcomputadores (DELL, HP e Lenovo) os quais possuem em seus line ups modelos de monitores com e sem essas certificações e nem por isso, os modelos de monitores que não possuem tal certificado tem mais ou menos tecnologia embarcada e oferecem os mesmos níveis de segurança em relação aos monitores certificados, até mesmo porque trata-se de uma certificação que não é obrigatória.

Diante disso, podemos observar que não há prejuízo para esta Administração, pois se os licitantes apresentarem monitores que atendam a todas as especificações técnicas no que tange tamanho de tela, resolução, brilho, função pivot, tal como desenhado e exigido para o monitor referente ao item 1 do microcomputador básico, mas sem as exigências da certificação acima citada, não

afetará a segurança e utilização dos usuários finais, trazendo ainda vantajosidade econômica para os contratantes.

Posto isto, pleiteamos que a exigência da referida certificação seja excluída do presente edital.

DA SOLICITAÇÃO DE RECURSO

O referido edital, traz em seu texto que o equipamento deve acompanhar ferramenta de segurança com Console de Gerenciamento centralizado, o qual será acessado através de um browser, que permita aplicar políticas de criptografia para dispositivos de armazenamento internos (SSD/HDD), bem como dispositivos externos (pen drives e HDDs).

Ademais, a ferramenta deve permitir também a aplicação de políticas por Domínios, Grupos de equipamentos, Equipamentos e também por Grupos de Usuários e por Usuário. Além disso, deve possibilitar também a gestão de acessos dos usuários ao sistema. O suporte ao software acompanha a duração do suporte do equipamento.

Nossa equipe técnica não conseguiu entender do que se trata a ferramenta exigida e para qual fim se destina, tendo em vista que pode encarecer a prestação dos serviços e diminuir os percentuais de descontos em sede de licitação.

Para que o processo licitatório possa ocorrer de forma precisa, sem direcionamento para nenhum fornecedor, se faz necessário reescrever este tópico para que todos os licitantes possam compreender de fato a ferramenta, bem como elaborar seus preços de forma justa.

Posto isto, pleiteamos que seja reescrito o referido tópico para que o mesmo seja claro e objetivo demonstrando de fato para que fim de destina.

DAS ESPECIFICAÇÕES

Microcomputador Básico: Placa principal: 02 slots para memória tipo DDR3, permitindo a instalação de até **32 gigabytes** Memória RAM: Memória RAM tipo DDR3 - 1280 MHz ou superior, com no mínimo 08 Gigabytes, em dois módulos idênticos de 04 Gigabytes cada, operando em Dual Channel;

Microcomputador Intermediário:
Placa principal: Mínimo de 2 (dois) soquetes DDR3, minimamente Dual Inline Memory Module (DIMM – Dual channel) **expansível até no mínimo 16 Gb;**
Memória ram: Deve possuir no mínimo 8 (oito) GB de memória instalada (2 x 4GB); operando em Dual Channel; **Deve ter suporte para configurações de no mínimo 32GB de memória**

Microcomputador Avançado:
Placa principal: Mínimo de 4 (quatro) soquetes, minimamente Dual Inline Memory Module (DIMM – Dual channel) **expansível até 64 Gb**;
Memória ram: Deve possuir 16 (dezesseis) GB de memória instalada (2 x 8GB), operando em Dual Channel

Ao analisar as referidas especificações mínimas dos equipamentos indicados no referido Edital consideramos que o corpo técnico do Proderj, desenhou uma quantidade de memória que suporta a necessidade e o funcionamento dos equipamentos dos três modelos (básico, intermediário e avançado) sendo esse último o que terá mais memória instalada, ou seja, **16GB**.

Entretanto, para que os mesmos equipamentos possam ser utilizados nos serviços diários das secretarias, será necessário ofertar microcomputadores com placas mães com no mínimo 2 (dois) soquetes DDR3, minimamente Dual Inline Memory Module (DIMM – Dual channel) **expansível até no mínimo 16 Gb** para os três modelos de Microcomputadores (básico, Intermediário e Avançado).

Com a inclusão da referida placa mãe os equipamentos atenderão de forma total as necessidades da Administração, e possibilitando com isso uma maior competitividade entre os participantes e trazendo valores finais de locação muito mais competitivos e atrativos.

Posto isto, pleiteamos que seja deferida a inclusão da placa mãe indicada acima para que o referido certame possa, ter maior competitividade entre os licitantes, trazendo uma melhor vantagem econômica para o processo.

DO MÉRITO

A VANTAJOSIDADE DA LICITAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE

A licitação é um procedimento administrativo condicionado por princípios e orientado ao atingimento de certos fins. Ela visa assegurar a todos os interessados iguais oportunidades de acesso às contratações públicas e permitir a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração pública, consoante determinação consubstanciada no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Com efeito, a Lei n.º 8.666/1993, o regulamento geral das licitações de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico n.º 0622/2019, no seu art. 3º, prevê que a licitação destina-se, dentre outras finalidades, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A vantajosidade caracteriza-se pela seleção de proposta que satisfaça ao interesse público, o que deve ocorrer mediante execução de um contrato administrativo tendo em vista a melhor relação custo-benefício. Isto é, exige-se o menor custo possível e a melhor e mais completa prestação2 . Essa é a razão é que inspira a principiologia do procedimento licitatório.

Por essa razão é que o já citado art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Do mesmo modo, importante destacar que o exercício da função administrativa do Estado é regida pelo princípio da eficiência, consoante art. 37, caput, da Constituição da República, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998.

Convém que detalhemos, tendo em vista o objeto da presente Representação, os princípios da eficiência e isonomia.

A eficiência, bem como a economicidade, está relacionada ao dever da Administração Pública de adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.

Ademais, a licitação somente pode conter discriminações que sejam necessárias à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não estando amparada em interesse público, a discriminação é ilegal.

O princípio da isonomia está insculpido na Constituição da República no seu art. 5º, caput e inciso I, no art. 3º, incisos III e IV, art. 7º, incisos XXX e XXI, art. 170, art. 193, art. 196, art. 205, além de outros não expressos, mas que decorrem da sua intelecção.

Celso Antonio Bandeira de Mello fornece determinados critérios para identificação do respeito ou desrespeito à isonomia. Para determinar se a diferenciação fere ou não a isonomia é necessária investigar, de um lado, o critério discriminatório adotado e, por outro, verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico para, à vista do traço discriminatório acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico.

Portanto, discriminações instituídas pelo ato convocatório de licitação que não estejam amparadas em interesse público são incompatíveis com a isonomia, afrontando a igualdade de acesso às contratações públicas, em detrimento da competitividade e, consequentemente, da vantajosidade. Assim considerando, há fortes indícios de que referidos princípios foram violados pelo Pregão Eletrônico, o qual exigiu, à luz do objeto licitado, requisitos severamente restritivos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua que referida vedação decorre da aplicação do que ela chama de **"princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins"** Com efeito, restrições não razoáveis implicaram em menor competitividade no certame e, como decorrência lógica, resultaram na seleção de uma proposta com custos mais elevados, em evidente afronta ao já citado princípio constitucional da eficiência.

Para Hely Lopes Meirelles, a proporcionalidade relaciona-se à "**proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública (...)".** Ou seja, a regra da proporcionalidade possibilita um controle das medidas adotadas pela Administração Pública, bem como se elas são acertadas nos meios e no fim.

Na sua tríplice estrutura – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – a proporcionalidade deve guiar o itinerário lógico a ser percorrido pela Administração pública na adoção de medidas restritivas. O ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da

necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. A análise é feita dentro de uma relação de subsidiariedade. Isto é, o exame da adequação precede ao da necessidade, que, por sua vez, precede ao da proporcionalidade em sentido estrito.

Uma medida estatal é adequada quando o seu emprego faz com que o objetivo legítimo pretendido seja alcançado ou, ao menos, fomentado. Para que uma medida seja considerada adequada não é necessário que o seu emprego leve à realização do fim pretendido, bastando apenas que o princípio que legitime o objetivo seja fomentado.

Um ato estatal que limita um direito fundamental somente é necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito atingido.

Proporcionalidade em sentido estrito consiste no sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.

À luz do referido princípio da proporcionalidade, a adoção de requisitos de qualificação econômico-financeira, atendidas as determinações constantes do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993, só são lícitas se estritamente necessárias à garantia da execução do objeto contratual. Isto é, tendo em vista o objeto licitado, a Administração Pública deve escolher, fundamentadamente, dentre os mecanismos legais, aquele que mais resguarda o interesse público, adotando uma decisão que, por um lado, garante a execução contratual e, por outro lado, permite a obtenção da proposta com o menor preço.

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à especificação técnica.

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital, para que as licitantes possam participar do processo licitatório, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, entre outros.

DOS PEDIDOS

Por fim, com fulcro nos argumentos expostos, fundamentados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a Impugnante requer seja dado provimento aos pedidos da presente IMPUGNAÇÃO do edital, os quais sejam alterados ou retirados do Edital.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.

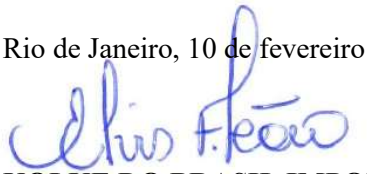

KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Representante Legal: Elvis Francisco Leão
Diretor Comercial